



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584325 - MG (2024/0076333-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOSE CARLOS BORGES
ADVOGADA : MARIANA PIRES DA SILVA CAMPOS - MG196454

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA FUNDADOS EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. INSUFICIÊNCIA. DESPRONÚNCIA. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE STANDARD PROBATÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em habeas corpus, despronunciou o recorrente José Carlos Borges, inicialmente pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal), em virtude da insuficiência de indícios de autoria baseados exclusivamente em depoimentos de policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se os depoimentos prestados por policiais, que atuaram diretamente na investigação, são suficientes para fundamentar a decisão de pronúncia, à luz do standard probatório exigido pelo artigo 413 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, sendo vedado seu fundamento exclusivo em testemunhos indiretos ou de "ouvir dizer" colhidos de agentes policiais que participaram da investigação.

4. O Superior Tribunal de Justiça reafirma que o *standard* probatório para pronúncia deve ser superior ao exigido para o recebimento da denúncia, não admitindo o in dubio pro societate nessa fase processual.

5. Depoimentos de policiais que investigaram o caso são considerados elementos de prova frágeis, especialmente quando contaminados pela natural tentativa de justificar a investigação e sem a confirmação das declarações por outras testemunhas ou pelo próprio acusado em Juízo.

6. Na ausência de outros elementos probatórios ou testemunhos diretos submetidos ao contraditório judicial, não se verifica a preponderância de provas exigida para a pronúncia, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584325 - MG (2024/0076333-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOSE CARLOS BORGES
ADVOGADA : MARIANA PIRES DA SILVA CAMPOS - MG196454

autos , a pronúncia não está lastreada

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA FUNDADOS EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. INSUFICIÊNCIA. DESPRONÚNCIA. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE STANDARD PROBATÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que, em habeas corpus, despronunciou o recorrente José Carlos Borges, inicialmente pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal), em virtude da insuficiência de indícios de autoria baseados exclusivamente em depoimentos de policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se os depoimentos prestados por policiais, que atuaram diretamente na investigação, são suficientes para fundamentar a decisão de pronúncia, à luz do standard probatório exigido pelo artigo 413 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, sendo vedado seu fundamento exclusivo em testemunhos indiretos ou de "ouvir dizer" colhidos de agentes policiais que participaram da investigação.

4. O Superior Tribunal de Justiça reafirma que o *standard* probatório para pronúncia deve ser superior ao exigido para o recebimento da denúncia, não admitindo o in dubio pro societate nessa fase processual.

5. Depoimentos de policiais que investigaram o caso são considerados elementos de prova frágeis, especialmente quando contaminados pela natural tentativa de justificar a investigação e sem a confirmação das declarações por outras testemunhas ou pelo próprio acusado em Juízo.

6. Na ausência de outros elementos probatórios ou testemunhos diretos submetidos ao contraditório judicial, não se verifica a preponderância de provas exigida para a pronúncia, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

A r. decisão ora agravada conheceu do agravo em epígrafe para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de despronunciar o recorrente, nos termos do artigo 155 do CPP e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 458-467):

“O recorrente foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito buscando a despronúncia. O Tribunal de origem negou provimento à insurgência valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 377-380):

"Sabe-se que a decisão de pronúncia trata-se de mero juízo de admissibilidade, através do qual, por meio de uma decisão monocrática, o julgador reconhece a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, submetendo, nessa hipótese, o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural constitucionalmente definido para o julgamento de tais delitos.

Dessa forma, não cabe ao magistrado adentrar no mérito da causa, sendo reservado ao Conselho de Sentença o exame aprofundado das teses defensivas.

Neste sentido, a impronúncia, pleiteada pela defesa, só se mostraria possível se não houvesse nos autos elementos indicativos de ter sido o acusado o autor do crime, o que, data vênua, patente alguma excludente de ilicitude, o que não é o caso dos autos.

No caso vertente, a materialidade encontra-se comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, auto de apreensão, bem como laudo de necropsia, o qual atesta a morte da vítima por choque hipovolêmico devido a traumatismo toraco abdominal perfuro cortante, tudo em consonância com a prova oral colhida, o que consta nos autos.

O policial militar Thyago Melo Hermenegildo, sob o crivo do contraditório, confirmou as declarações prestadas na fase policial e descreveu com clareza a dinâmica dos fatos, destacando:

QUE em conversa com a namorada da vítima, esta relatou que havia visto a vítima na data de ontem, por volta de meia noite e que na ocasião ele estava na companhia de um indivíduo conhecido pelo nome de JOSÉ CARLOS BORGES, os quais realizam consumo de drogas juntos; **QUE** o perito foi acionado para realizar o trabalho de praxe; **QUE** o corpo da vítima foi levado para o IML desta cidade e Uberaba; **QUE o DEPOENTE realizou um intenso rastreamento na tentativa de localizar o possível autor e após conversas com populares** o DEPOENTE conseguiu o endereço do possível autor JOSÉ CARLOS BORGES, **QUE** já na Rua Ramiro de Souza Lacerda, (...), o DEPOENTE logrou êxito na localização do suspeito; **QUE em conversa com o suspeito JOSÉ CARLOS BORGES, este confessou ao DEPOENTE** que teria realmente cometido o crime e que teria feito, em razão das ameaças que vinha sofrendo da vítima e que em datas anteriores já teria sido agredido pela vítima, por causa de mulheres; **QUE ainda durante o decorrer da ocorrência o DEPOENTE recebeu uma denúncia anônima** delatando que o autor momentos antes do crime teria tentado contra a vida de uma mulher chamada "LEILA", sendo esta ex-mulher do autor; **QUE** em continuidade o autor relatou que teria encontrado com a vítima Juliano e o chamou para ir até o local onde ocorreu o crime, com a intenção de usarem drogas juntos; **QUE** já no local, durante um descuido da vítima o autor aproveitou e desferiu vários golpes de faca contra a vítima JULIANO, que veio a óbito no local; **QUE** diante dos relatos o DEPOENTE deu voz de prisão ao autor pelo crime de HOMICÍDIO o conduzindo a presença desta Autoridade Policial em plantão para providências que julgares cabível; **QUE** o DEPOENTE passou com o autor no Posto de Saúde da cidade, conforme relatório médico anexo a ocorrência, estando ele com sua integridade física preservada.

A referida testemunha acrescentou, ainda, **que teve contato com a Leila, ex-mulher do acusado**, que informou:

Que eles tinham uma rixa; que inclusive os fatos de se deram em razão dela; que a vítima e o acusado tinham problema já havia algum tempo; que quando o depoente conseguiu localizar o acusado, ele confirmou os fatos; que o acusado lhe afirmou que vinha recebendo ameaças e que dias atrás tinha apanhado da vítima; que o acusado relatou que a vítima queria matar ele; que a vítima era usuário droga e estava envolvido em vários crimes como furto e receptação e, o acusado envolvido em crimes de furto e uso de drogas; que o acusado admitiu que matou a vítima e que quando foi questionado se arrependia do crime lhe disse que não; que tem conhecimento de que o acusado tentou contra a vida de

abordado não aparentava estar drogado; que não achou a arma do crime; que o acusado afirmou que quando correu do local do crime dispensou a faca e não sabia em que local.

Os policiais militares Luiz Fernando Alves de Ulhoa Santana e Ronderson Umbelino da Silva, sob o crivo do contraditório, depuseram no mesmo sentido que o policial militar Thyago Melo Hermenegildo, confirmando os fatos contidos na denúncia.

Assim, se há indícios de autoria e prova da materialidade, outro não pode ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo juízo competente, o Tribunal do Júri, pois, ainda que existam outros elementos nos autos a suscitar eventuais dúvidas, a pronúncia se impõe como medida jurídica salutar, por ser mero juízo de admissibilidade.

(...)

Tem-se, assim, que o magistrado sumariante só pode deixar de pronunciar quando tiver certo de que o fato não aconteceu ou quando as provas forem precárias ao ponto de sequer suscitar dúvidas acerca do envolvimento do réu na empreitada delitiva.

Deste modo, a simples existência de indícios de autoria, como no presente caso, autoriza a manutenção da r. sentença de pronúncia, aplicando-se a regra probatória do in dubio pro societate.

Portanto, deve a questão ser resolvida em plenário pelos Jurados, competentes para apreciarem a matéria de forma aprofundada."

Extraí-se dos excertos transcritos que o lastro probatório que embasou a pronúncia consiste, única e exclusivamente, nos depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência e investigaram o caso.

Ouvidos como testemunhas durante a instrução probatória, os agentes relataram os fatos narrados pela informante de prenome Leila, que teria sido vítima de uma tentativa de homicídio perpetrada pelo recorrente. Ela revelou, ainda, a existência de desavença anterior entre a vítima e o agravante.

Além disso, em seus testemunhos judiciais, os policiais afirmaram que receberam informações da namorada da vítima, de acordo com as quais o ofendido estaria na companhia do recorrente pouco antes do fato. Em contato com populares, os agentes conseguiram o endereço do recorrente, que teria confessado os fatos.

A confissão não foi confirmada em Juízo. A namorada da vítima e a ex-esposa do agravante não foram ouvidas em Juízo. Portanto, os testemunhos dos policiais são os únicos indícios colhidos sob o crivo do contraditório no sentido de que o recorrente teria sido o autor do crime.

Sobre esse cenário, Quinta Turma deste Tribunal teve a oportunidade de examinar a matéria de fundo no HC 776.333/SC. Na ocasião,

prevaleceu a tese de que os testemunhos judiciais de policiais, quando veiculam relatos de terceiros, não são suficientes para comprovar os indícios de autoria exigidos para a pronúncia.

[...]

Obviamente, deverá o juiz ter muita cautela na valoração desses depoimentos, na medida em que os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração do fato. Além dos prejulgamentos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida, é evidente que o envolvimento do policial com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados.

No presente caso, o policial que serve como testemunha é exatamente o encarregado da investigação e tem motivos para querer validá-la no judiciário, o que deve levar o julgador a ter cautelas na valoração de suas afirmações. Nesse sentido, a professora Janaina Matida:

[...]

Ante o exposto, não conheço do agravo, mas concedo, de ofício, habeas corpus para despronunciar o agravante JOSE CARLOS BORGES, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.”

O agravante assevera que “a pronúncia não está lastreada apenas em testemunho de ouvir dizer assim entendido como aquele que se limita a repetir a vox publica, mero boato ou fofoca, porquanto as testemunhas (policiais) declararam o que ouviram do próprio acusado que, informalmente, confessou a prática do delito, descrevendo toda a dinâmica dos fatos, e da namorada da vítima que informou que na data dos fatos havia visto a vítima em companhia do acusado consumindo drogas, bem como da testemunha Leila (ex companheira do acusado) que afirmou ter sido ameaçada pelo acusado na data dos fatos com uma faca” (e-STJ: fl. 480).

Alega, assim, que “o acervo probatório dos autos é suficiente para concluir sobre a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do agravado José Carlos Borges, aptos a embasarem a sua pronúncia. Como bem delineado na decisão de pronúncia os policiais militares foram uníssomos em afirmar que quando localizaram o acusado José Carlos Borges confessou que havia desferido os golpes de faca na vítima em razão de ter sido ameaçado em data anterior” (e-STJ: fl. 480).

Contudo, extrai-se dos excertos transcritos que o lastro probatório que embasou a pronúncia consiste, única e exclusivamente, nos depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência e investigaram o caso.

Desse modo, ouvidos como testemunhas durante a instrução probatória, os agentes relataram os fatos narrados pela informante de prenome Leila, que teria sido vítima de uma tentativa de homicídio perpetrada pelo recorrente. Ela revelou, ainda, a existência de desavença anterior entre a vítima e o agravante.

Além disso, em seus testemunhos judiciais, os policiais afirmaram que receberam informações da namorada da vítima, de acordo com as quais o ofendido estaria na companhia do recorrente pouco antes do fato. Em contato com populares, os agentes conseguiram o endereço do recorrente, que teria confessado os fatos.

A confissão não foi confirmada em Juízo. A namorada da vítima e a ex-esposa do agravante não foram ouvidas em Juízo. Portanto, os testemunhos dos policiais são os únicos indícios colhidos sob o crivo do contraditório no sentido de que o recorrente teria sido o autor do crime.

Sobre esse cenário, Quinta Turma deste Tribunal teve a oportunidade de examinar a matéria de fundo no HC 776.333/SC. Na ocasião, prevaleceu a tese de que os testemunhos judiciais de policiais, quando veiculam relatos de terceiros, não são suficientes para comprovar os indícios de autoria exigidos para a pronúncia.

Em seu memorável voto-vista, o Ministro Ribeiro Dantas destacou que "*é indireto o testemunho do policial ou de qualquer outra pessoa que relata, mesmo em juízo, apenas aquilo que ouviu de outrem, seja a fonte (a vítima, o réu, ou um terceiro) identificada ou não. Como tal, esse depoimento não serve para fundamentar a pronúncia ou a condenação e sua única finalidade é indicar a fonte original da informação para que ela seja ouvida em juízo, segundo o art. 209, § 1º, do CPP. As fontes de prova que a polícia encontra nas investigações precisam aportar diretamente aos autos, para que o juiz as valore também diretamente, não podendo substituí-las pelo depoimento do policial acerca de seu teor.*"

O citado habeas corpus restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS E ELEMENTOS DE INQUÉRITO. ART. 155 DO CPP. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A matéria relativa à violação do art. 155 do CPP e à imprestabilidade dos testemunhos indiretos não foi apreciada no acórdão impugnado. Contudo, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, verifico, de plano, a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem, de ofício.

2. É entendimento desta Corte que "o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP". Precedentes.

3. O Magistrado sumariante fez expressa referência aos depoimentos das vítimas prestados na fase policial para fundamentar sua decisão. Além disso, a única testemunha ouvida em Juízo não presenciou o fato, apenas fez referência a informações transmitidas por terceiros.

4. Ordem concedida de ofício para despronunciar o paciente, com extensão ao corréu (art. 580 do CPP). (HC n. 776.333/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

O entendimento das instâncias ordinárias acerca da matéria contraria o posicionamento mais recente da Quinta e Sexta Turmas desta Corte de Justiça no sentido de que o testemunho do policial que reproduz o relato de terceiro ouvido durante diligência policial não judicializa os elementos da fase extrajudicial.

As informações e dados obtidos em tais circunstâncias devem ingressar diretamente ao processo, de modo que não pode ser admitida a sua substituição pelo testemunho indireto do policial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. APELAÇÃO. ART. 593, III, "D", DO CPP. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. AVANÇO JURISPRUDENCIAL. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A DECISÃO DE PRONÚNCIA. DISTINÇÃO ENTRE O PRESENTE CASO E O PARADIGMA COLACIONADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, no julgamento de apelo defensivo, a despeito de o Tribunal de origem haver afirmado que a decisão do Conselho se baseou em uma das vertentes probatórias apresentadas, o que afastaria a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, verifica-se que os acusados foram pronunciados com base apenas em depoimentos de ouvir dizer.

2. Os indícios de autoria foram extraídos tão somente de depoimentos indiretos dos policiais e da testemunha Kadison, que afirmou que foi 'Weslei quem atirou na vítima, ocasionando seu óbito, a mando de Cleidiomar, conforme 'os meninos que andavam' com os réus informaram'. Portanto, na hipótese, não há prova idônea para fundamentar a decisão dos jurados.

3. De igual modo, diante de tal situação constata-se que também não havia indícios de autoria apto a fundamentar a decisão de pronúncia, entendendo-se que a solução mais correta para a presente hipótese seria anular o processo desde a pronúncia, tendo em vista a ofensa ao art. 155 do CPP. Precedentes.

4. Não se aplica o paradigma trazido pelo recorrente, em razão da distinção jurídica com o presente caso. 5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC n. 868.253/ES, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE PRONÚNCIA A PARTIR DE ELEMENTOS DO INQUÉRITO E TESTEMUNHO INDIRETO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em elementos oriundos do inquérito e depoimentos indiretos (ainda que sejam estes últimos produzidos em juízo).

2. O depoimento do policial sobre o que ouviu dizer durante o inquérito não 'judicializa' os elementos da etapa extrajudicial, o que configuraria evidente burla ao art. 155 do CPP. Se, durante as investigações, a polícia teve contato com dados probatórios que indicam a culpabilidade do réu, é esses dados que precisam aportar diretamente ao processo, sendo inviável sua substituição pelo testemunho indireto do policial. Precedentes.

3. 'Não há nenhum dispositivo legal a obrigar que a impronúncia ou a despronúncia ocorram sempre à unanimidade. Até mesmo réus pronunciados por votação unânime na origem podem ser despronunciados nesta Corte Superior - coisa que fazemos com frequência - se os indícios apontados pelas instâncias ordinárias para pronunciá-los não superarem o standard do art. 413 do CPP. Isso significa que até um acórdão unânime precisa estar lastreado em dados concretos para pronunciar o réu; se tais elementos simplesmente não existem, como no caso dos autos, não é o simples proferimento de um voto vencido na origem que obrigará este STJ a manter a pronúncia' (AgRg no REsp n. 2.090.160/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp n. 2.105.893/RS, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA FUNDAMENTAR O VEREDITO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E DEPOIMENTOS INDIRETOS. INSUFICIÊNCIA. IMPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido sob o contraditório, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.

2. Na hipótese, a decisão de pronúncia foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos - produzidos no inquérito, não confirmados em juízo, e em depoimentos indiretos.

3. A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia - pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base na declaração colhida no inquérito policial, não corroborada em juízo e em depoimentos indiretos - e impronunciar o acusado.

4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp n. 2.310.072/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024.) (Grifamos)

Não se pode dar a esse testemunho policial presunção de veracidade. Nesse sentido, a doutrina abalizada de Aury Lopes Jr. sobre o valor probatório do depoimento de policiais:

"É preciso partir da premissa de que a prova testemunhal é uma espécie do gênero 'provas dependentes da memória', tal como a palavra da vítima ou o reconhecimento pessoal. Portanto é frágil e perigosa por essência. Testemunhas, assim como as vítimas (anteriormente explicado), também possuem severas restrições de sentidos e estão submetidas aos mesmos problemas de falsas memórias, esquecimento, falhas de percepção, de sentidos etc.

(...) não há que se falar em restrição ao depoimento dos policiais. Eles podem depor sobre os fatos que presenciaram e/ou dos quais têm conhecimento, sem qualquer impedimento. O problema é outro." (Lopes Jr. Aury. Direito Processual Penal. 21 ed. São Paulo, Saraiva, 2024. fls. 576-581)

Obviamente, deverá o juiz ter muita cautela na valoração desses depoimentos, na medida em que os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração do fato. Além dos prejulgamentos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida, é evidente que o envolvimento do policial com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados.

No presente caso, o policial que serve como testemunha é exatamente o encarregado da investigação e tem motivos para querer validá-la no judiciário, o

que deve levar o julgador a ter cautelas na valoração de suas afirmações. Nesse sentido, a professora Janaina Matida:

"(...) também há injustiça testemunhal quando se atribui credibilidade a mais do que a devida, única e exclusivamente, por grupo social, étnico e mesmo profissional a que o falante pertença. No que se refere à palavra dos policiais, não há porque lhe atribuir credibilidade prévia, ao menos não em grau superior à credibilidade devida a qualquer pessoa. Policiais ou não, ninguém está livre de cometer enganos, embaralhar ideias e até mesmo incorrer no erro de mentir. "

(Matida. Janaína. É preciso superar as injustiças epistêmicas na prova testemunhal. <https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/limite-penal-preciso-superar-injusticas-epistemicas-prova-testemunhal>. Acessado em 10/04/2024)

No mesmo sentido a doutrina de Ayru Lopes Jr:

"Em última análise, uma prova testemunhal deve ser acreditada ou desacreditada com base na sua qualidade epistêmica, no seu conteúdo, nas circunstâncias nas quais se deu a cognição, na sua coerência e verossimilhança, e não de forma apriorística. Um depoimento técnico, por exemplo, vale pelo conhecimento externado e demonstrado na análise daquele caso concreto, e não apenas por ser o falante um "técnico". Enfim, é preciso substituir o "argumento de autoridade" pela "autoridade no argumento"

(...)

É importante superar a concepção autoritária e antiga (que remonta aos tempos da ditadura) de que a palavra do policial tem "fé pública" ou "presunção de veracidade". Isso é um erro, inaceitável atualmente, pois a cultura do "argumento de autoridade" não mais se legitima de per si em democracia." (Lopes Jr. Ayru. Direito Processual Penal. 21 ed. São Paulo, Saraiva, 2024. fls. 576-581)

O entendimento desta Corte Superior evoluiu nos últimos anos para que o *standard* probatório mínimo para pronúncia seja superior ao do recebimento da denúncia e não aceite elementos de informação e testemunhos indiretos ou de ouvir dizer, como destaca a ilustre professora Helena Morgado:

“Uma vez afastado, portanto, o mito do in dubio pro societate, cumpre aferir qual o standard probatório exigido para a submissão do acusado a julgamento pelo júri, ou seja, qual o grau de confirmação probatória necessário para que o juiz togado repute comprovada a expressão “indícios suficientes de autoria ou de participação”, estampada no art. 413 do CPP.

A quaestio, em realidade, reside na significação do termo “suficientes”, discussão localizada no âmbito dos standards probatórios - denominados por Danilo Knijnik de modelos de constatação - os quais representam o grau de exigência probatória necessária para a decisão de pronúncia. Trata-se, irrefutavelmente, de decisão de cunho ético e político: é preciso, a partir de uma análise de custos sociais individuais, decidir o grau de erro que a sociedade está disposta a tolerar a partir da inegável possibilidade de condenações injustas. Quanto mais rigoroso for o standard probatório, menor será a chance de responsabilização de pessoas inocentes (falsos positivos) - embora aumente o número de falsos negativos, isto é, de absolvições de pessoas “culpadas”.

Seja como for, é incontroverso que não se exige, nessa etapa, a certeza além da dúvida razoável necessária à prolação de uma sentença condenatória por parte do juiz togado nos crimes comuns. Todavia, exige-se um lastro probatório mínimo para submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

[...]

Vinicius Vasconcellos defende a tese da “preponderância de provas” para pronúncia, isto é, deve haver “mais provas incriminatórias do que absolutórias”. O autor afirma, ainda, que, “se houver dúvida em relação à existência de tal preponderância, ou seja, quanto ao comprimento desse standard já inferior ao ‘além da dúvida razoável’ para condenação, pensa-se que deve vigorar o in dubio pro reo como critério para resolução da dúvida em prol da presunção de inocência, mesmo no caso da decisão intermediária no procedimento do Júri”(Reflexões sobre a prova no processo penal. org. Alejandro Werlang e Rodrigo Reis. 1ª ed. SP. Amanauense. 2024. Aqui jaz o in dubio pro societate: Quals standart probatório necessário a pronúncia?. Morgado. Helena. p. 94/95.).

Desse modo, o STJ não aceita a utilização do “princípio” do *in dubio pro societate* e, em consonância com a doutrina, reafirma a necessidade de uma preponderância de provas acerca dos indícios de autoria delitiva exigidos para encaminhar os acusados para julgamento perante os jurados e de acordo com o artigo 155 do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0076333-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.584.325 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086515520208130172 10000231525940003

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS BORGES
ADVOGADO : MARIANA PIRES DA SILVA CAMPOS - MG196454
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOSE CARLOS BORGES
ADVOGADO : MARIANA PIRES DA SILVA CAMPOS - MG196454

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Messod Azulay Neto."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0076333-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.584.325 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086515520208130172 10000231525940003

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS BORGES

ADVOGADA : MARIANA PIRES DA SILVA CAMPOS - MG196454

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : JOSE CARLOS BORGES

ADVOGADA : MARIANA PIRES DA SILVA CAMPOS - MG196454

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação do prazo para proferir voto-vista, nos termos do art. 162, § 1º, do RISTJ."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0076333-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.584.325 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086515520208130172 10000231525940003

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS BORGES
ADVOGADA : MARIANA PIRES DA SILVA CAMPOS - MG196454
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOSE CARLOS BORGES
ADVOGADA : MARIANA PIRES DA SILVA CAMPOS - MG196454

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora ."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).